



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 0601046-39.2018.6.00.0000– CLASSE 11541 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL****Relator:** Ministro Sérgio Banhos**Representante:** Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e
Jair Messias Bolsonaro**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros**Representados:** Coligação para Unir o Brasil –
PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, em desfavor de Coligação para Unir o Brasil – PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SD/PPS/PRB/PSD e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, por suposta irregularidade nas inserções da propaganda eleitoral transmitida pela televisão no dia 31.8.2018 e na página do candidato representado no Facebook e no Twitter.

Os representantes alegam que foi veiculada inserção na televisão com conteúdo direcionado a atacar, de modo implícito, e trazer prejuízos à campanha dos representantes. Afirmam que as inserções teriam sido divulgadas durante os intervalos do programa “Ana Maria Braga” e da novela “Segundo Sol”, na grade da emissora Rede Globo de Televisão.

Ao analisar a referida inserção, os representantes apontam as seguintes irregularidades (ID 316595):

utilização de recursos de computação gráfica no vídeo: “inicia-se com uma música clássica de fundo, surgindo imagens de objetos no centro da tela, os quais são atingidos por um projétil de arma de fogo, tendo ao final uma criança no centro do vídeo, alvo do referido projétil. No caso do vídeo representado cada objeto possui uma etiqueta, quais sejam: educação, saúde, saneamento básico, fome e, no último quadro, uma criança, que se torna alvo do referido projétil, finalizando com a frase: ‘Não é na bala que se resolve’ e logo marca da campanha”;

uso de efeito especial de som – música clássica do comercial “*Guns Kill: Kill guns*”;

forte apelo emocional.

Aduzem que o uso de computação gráfica afronta o art. 67 da Res.-TSE nº 23.551/2017. Sustenta que a propaganda visa atacar diretamente o segundo representante, no intuito de desequilibrar a disputa eleitoral, ofendendo a lisura e a moralidade do pleito em ofensa ao § 1º do art. 65 da referida resolução.

Por essas razões, requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata da veiculação na televisão e nas páginas oficiais do representado no Facebook e no Twitter da inserção impugnada, até o julgamento final da demanda.

No mérito, requerem seja julgada procedente a representação, com o fim de determinar a exclusão definitiva da propaganda eleitoral irregular em todos os canais oficiais do candidato representado, bem como a proibição de sua veiculação na propaganda eleitoral no rádio e na TV.

Dizem ter instruído a inicial com os *links* da mídia, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 13).

Os representados se manifestaram, sem prejuízo da defesa a ser oportunamente apresentada, defendendo que não houve utilização de computação gráfica, mas sim sobreposição de imagens, e que não há irregularidade na propaganda veiculada, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei 9.504/1997. Juntaram aos autos fotos e vídeos a fim de demonstrar de que forma a propaganda impugnada teria sido produzida.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, não se verifica na descrição da propaganda eleitoral impugnada as irregularidades apontadas pelos representantes. Isso porque não se depende, em primeiro lugar, em exame perfunctório, a utilização de computação gráfica.

Com efeito, à luz da manifestação dos representados, não houve utilização de computação gráfica, mas sim sobreposição de imagens. Segundo asseveraram, “o videoclipe foi inteiramente filmado, utilizando uma **câmera ultra-rápida modelo PHANTON**, que captura **2700 quadros por segundo**, o que fez possível a produção do vídeo em **slow motion**, ou câmera lenta”, “a última cena, em que aparece a imagem da menor, foi obtida através da sobreposição de imagens” e o “único recurso de computação gráfica utilizado foi a criação do *lettering*, exatamente o mesmo recurso utilizado para a inclusão das legendas exigidas pela lei eleitoral” (ID 316744, fl. 1 e 2, grifo no original).

Ainda que assim não fosse, é certo que o uso de computação gráfica é proibido nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral, nos exatos termos do art. 54 da Lei 9.504/1997. Contudo, a proibição refere-se à utilização do referido meio para alterar ou falsear a realidade ou para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros.

Nesse sentido, o § 1º do art. 65 da Res.-TSE nº 23.551/2017 dispõe, *in verbis*:

Art. 65. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art53)).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art51)).

A propósito, esta Corte já decidiu que a proibição de utilização de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, “*não pode embaraçar a crítica de natureza política – ainda que forte e ácida –, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo*” (Rp nº 121177, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, PSESS de 23.9.2014 e Rp nº 587, rel. Min. José Gerardo Grossi, PSESS de 21.10.2002).

Ademais, não se verifica irregularidade capaz de denegrir a imagem do representante. A uma porque não houve qualquer referência ao seu nome ou a sua imagem na propaganda eleitoral ora impugnada. A duas porque imagens tidas como “impactantes” como a utilizada na inserção são apresentadas diariamente nos telejornais, uma vez que a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.

Ressalto, ainda, que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Nesse sentido, esclarece Aline Osório:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...].

[...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto. (Osório, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228)

A Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que “*as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa*” (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018).

Por fim, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que não se extraem da propaganda eleitoral impugnada elementos suficientes à configuração de nenhuma transgressão, porquanto não se depreende a utilização de computação gráfica na propaganda descrita, bem como não se vislumbra a existência de ofensas capazes de desequilibrar a disputa eleitoral, sobretudo porque não há qualquer vinculação explícita ao nome ou à imagem do representante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa no prazo de dois dias, nos termos do art. 8º da Res.-TSE nº 23.547/2017.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 12 da referida resolução.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2018.

Ministro **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **SERGIO SILVEIRA BANHOS**

02/09/2018 19:34:45

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18090219344546900000000312998

IMPRIMIR

GERAR PDF